DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA • ESTADO DO TOCANTINS Edição nº 859

• Ano V • Lei Nº 218/2021 de 24 de junho de 2021 • Abreulândia - TO, quinta-feira, 28 de agosto de 2025.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 1

DECRETO Nº 422, DE 28 DE AGOSTO DE 2025. 1

PORTARIA Nº 247 DE 28 DE AGOSTO DE 2025. 2

PORTARIA Nº 248 DE 28 DE AGOSTO DE 2025. 2

PORTARIA Nº 249 DE 28 DE AGOSTO DE 2025. 3

PORTARIA Nº 250 DE 28 DE AGOSTO DE 2025. 3

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS 4

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO 4

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 422, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta o parcelamento da autorregularização do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e ISS – Imposto Sobre Serviço no Município de Abreulândia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e Código Tributário Municipal.

CONSIDERANDO, que os Avisos de Autorregularização de Contribuintes do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e o ISS Imposto Sobre Serviços, decorrentes de divergências ou inconsistências identificadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças e demais órgão de fiscalização;

CONSIDERANDO, que a AUTORREGULARIZAÇÃO é a formalização da denúncia ESPONTÂNEA DA DIFERENÇA do Imposto e Tributos devido ao Fisco Municipal

CONSIDERANDO, que a AUTORREGULARIZAÇÃO que o Fisco Municipal tenha identificado divergências no recolhimento de impostos/tributos, que motivaram a emissão de comunicado encaminhado pelos Correios, é a possibilidade do contribuinte sanar suas divergências fiscais, sem incidência de multa e atualizações monetárias.

CONSIDERANDO, a admoestação de órgãos de fiscalização quanto renúncia fiscal, dentro do contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é a desistência do município em receber parte ou a totalidade de um tributo.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica regulamentado o parcelamento dos AVISOS DE AUTORREGULARIZAÇÃO DE CONTRIBUINTES – ITBI /ISS , no âmbito do Município de Abreulandia.

Art. 2º. A critério do contribuinte, o pagamento da diferença do Aviso de Autorregulariação de Contribuintes – ITBI /ISS poderá ser parcelado dentro do exercício financeiro – ANO 2025.

Parágrafo único. A quantidade de parcelas deverá ser distribuídas dentro do exercício financeiro, tendo como opção da última parcela em 30 de Dezembro de 2025.

Art. 3º. O parcelamento da diferença que consta o Aviso de Autorregulariação de Contribuintes – ITBI, será realizado junto ao Setor de Tributação e Fiscalização do Município, através da emissão de DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal com data e valores das respectivas parcelas.

§ 1º. A solicitação será feita somente pelo responsável tributário/sujeito passivo da relação tributária, ou por procurador com procuração assinada e reconhecida por verdadeira em Cartório.

§ 2º. A emissão do DUAM de que trata este artigo conterá os dados pessoais do sujeito passivo, as informações da dívida tributária e as condições do parcelamento.

§ 3º. O DUAM - TAXAS OUTROS, contará a seguinte descrição*: (Guia Complementar do ITBI - processo administrativo tributário - Aviso de Autorregularização de Contribuintes – ITBI - AAC/ITBI XXXX/2025, cuja a diferença do imposto declarado/apurado e o transmitido – referente a Guia Nº XXXXXXX e a Certidão de Inteiro Teor – Matricula Nº XXXX - Valor do Imóvel Rural R$ ---- (--------); Valor do Imóvel Declarado/Apurado R$ ---- (----------).*

§ 4º. O DUAM - ISS, contará a seguinte descrição*: (Guia Complementar do ISS - processo administrativo tributário - Aviso de Autorregularização de Contribuintes – ITBI - AAC/ISS XXXX/2025, cuja a diferença do imposto declarado/apurado– referente ao Período (xx/xxxx e xx/xxxx), conforme dados do processo.*

§ 5º. A primeira parcela terá vencimento no terceiro dia útil subsequente à adesão ao parcelamento.

§ 6º. As demais parcelas terão vencimento a cada 30 (trinta) dias, contados da data da adesão ao parcelamento.

Art. 4º. O parcelamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro vigente.

Art. 5º. O não pagamento da parcela inicial dentro do seu vencimento ou a falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará o cancelamento imediato do parcelamento e impossibilitará a realização de novo parcelamento para o mesmo contribuinte /diferença do imposto recolhido/sujeito passivo.

Parágrafo único. Nos casos de não pagamento integral do parcelamento previstos no caput, os valores pagos serão abatidos quando ao Novo Lançamento da Diferença/Crédito, para pagamento à vista, acrescido de Multa e Atualização monetária do valor principal da diferença.

Art. 6º. Somente após a quitação do parcelamento, o Setor de Tributação e Fiscalização emitirá certidão negativa do respectivo imóvel, contribuinte/ sujeito passivo.

Art. 7º. O contribuintes que não aderirem valores espontaneamente, no prazo de até 20 (vinte) dias, após o recebimento do Aviso de Autorregularização de Contribuintes – ITBI/ISS, perderam os efeitos do presente parcelamento.

Parágrafo único. Caso os contribuintes percam o prazo dos 20 (vinte) dias da adesão, será aberto Processo Administrativo Tributário, com emissão de Termo de Intimação Fiscal e havendo o Lançamento do Crédito Tributário incidiram Multas e ATM, conforme disposto no CTM – Código Tributário Municipal

Art. 8º. Os casos omissos nesse Decreto serão observados a legislação vigente – Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Abreulândia TO, 28 de Agosto de 2025.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 247 DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

"Concede diárias ao servidor da Prefeitura Municipal de Abreulândia para empreender viagem a serviço da municipalidade e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os dispostos na Lei Orgânica Municipal e ainda, a Lei nº. 004/2005, de 13 de Janeiro de 2005.

R E S O L V E:

Art. 1º -) THIAGO RIBEIRO DE SOUSA, a empreender viagem à cidade de CRISTALÂNDIA - TO, para participar do "OFICINA PARA AUXILIAR GESTORES NA ELABORAÇÃO DO PPA, LDO E LOA", nos dias 28 de agosto de 2025.

Art. 2º - CONCEDER meia (1/2) no valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), totalizando um total de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), para fazer frente às despesas de viagem.

Art. 3º - As despesas correrão por conta da dotação orçamentária 04.122.0003.2.003 33.90.14.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULANDIA – TO, 28 DE AGOSTO DE 2025.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 248 DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

"Concede diárias ao servidor da Prefeitura Municipal de Abreulândia para empreender viagem a serviço da municipalidade e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os dispostos na Lei Orgânica Municipal e ainda, a Lei nº. 004/2005, de 13 de Janeiro de 2005.

R E S O L V E:

Art. 1º -) THIAGO ALVES FERNANDES, a empreender viagem à cidade de CRISTALÃNDIA - TO, para participar do "OFICINA PARA AUXILIAR GESTORES NA ELABORAÇÃO DO PPA, LDO E LOA", nos dias 28 de agosto de 2025.

Art. 2º - CONCEDER meia (1/2) no valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), totalizando um total de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), para fazer frente às despesas de viagem.

Art. 3º - As despesas correrão por conta da dotação orçamentária 04.122.0003.2.003 33.90.14.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULANDIA – TO, 28 DE AGOSTO DE 2025.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 249 DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

"Concede diárias ao servidor da Prefeitura Municipal de Abreulândia para empreender viagem a serviço da municipalidade e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os dispostos na Lei Orgânica Municipal e ainda, a Lei nº. 004/2005, de 13 de Janeiro de 2005.

R E S O L V E:

Art. 1º -) MANOEL FRANCISCO DE MOURA, a empreender viagem à cidade de PALMAS - TO, para participar do lançamento do "PROJETO TOCANTINS RECEBE BEM", nos dia 28 de agosto de 2025.

Art. 2º - CONCEDER uma (01) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), totalizando um total de R$ 600,00 (seiscentos reais), para fazer frente às despesas de viagem.

Art. 3º - As despesas correrão por conta da dotação orçamentária 04.122.0003.2.003 33.90.14.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULANDIA – TO, 28 DE AGOSTO DE 2025.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 250 DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

"Concede diárias ao servidor da Prefeitura Municipal de Abreulândia para empreender viagem a serviço da municipalidade e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os dispostos na Lei Orgânica Municipal e ainda, a Lei nº. 004/2005, de 13 de Janeiro de 2005.

R E S O L V E:

Art. 1º -) FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOUSA, a empreender viagem à cidade de PALMAS - TO, para participar do lançamento do "PROJETO TOCANTINS RECEBE BEM", nos dia 28 de agosto de 2025.

Art. 2º - CONCEDER uma (01) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), totalizando um total de R$ 600,00 (seiscentos reais), para fazer frente às despesas de viagem.

Art. 3º - As despesas correrão por conta da dotação orçamentária 04.122.0003.2.003 33.90.14.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULANDIA – TO, 28 DE AGOSTO DE 2025.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO CONCORRENCIA ELETRONICA nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 691/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra na construção de quadra escolar poliesportiva com vestiário.
RECORRENTE: CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.699.794/0001-87, com sede na Rua Alfredo Nasser, nº 604, Setor Serrano II, Paraíso do Tocantins/TO, CEP 77.600-000, neste ato representada por seu procurador, VALDEZ MARTINS BRITO
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LTDA, contra decisão que classificou/habilitou a empresa CARDOSO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.342.525.0001-70, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021.
O recurso em síntese busca a INABILITAÇÃO da empresa CARDOSO CONSTRUTORA LTDA. CNPJ nº 18.342.525.0001-70, por não ter cumprindo os requisitos do edital em sua proposta.

1 DAS PRELIMINARES
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2 DAS FORMALIDADES LEGAIS
Na sessão pública do Concorrência Eletrônica nº 001/2025 em referência, realizada em 12/08/2025, as Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a sua classificação referente ao Concorrência Eletrônica nº 001/2025 tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.
Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de classificação da empresa CARDOSO CONSTRUTORA LTDA. CNPJ nº 18.342.525.0001-70, que motivou o recurso em face às suas alegações.
Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 12.3 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

3 BREVE SÍNTESE DO ALEGADO
A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:
Tem-se que a empresa CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LTDA recorrente alega que a empresa CARDOSO CONSTRUTORA LTDA. CNPJ nº 18.342.525.0001-70, não cumpriu com o edital.
Primeiro questionamento;

> "A empresa CARDOSO CONSTRUTORA LTDA. CNPJ nº 18.342.525.0001-70, não atendeu os requisitos dos edital a) NÃO ATENDE AO ITEM – 11, letra "f" f) Apresentação de 01 (um) ou mais, atestados de capacidade técnica, em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, A comprovação da capacidade técnico-operacional deverá ser feita com pelo menos 30% (Trinta por cento) das quantidades indicadas em cada item de maior relevância. Conforme segue."

Em sede de contrarrazões a empresa CARDOSO CONSTRUTORA LTDA. CNPJ nº 18.342.525.0001-70, também participante do certame, alegou o que segue:

> "Diferentemente do alegado, a empresa vencedora apresentou todos os atestados técnicos exigidos pela legislação e pelo Edital, de acordo com a tradição do direito administrativo e com jurisprudência específica do Tribunal de Contas da União. Conforme registros dos autos e a planilha de insumos/fotos dos atestados apresentados, a CARDOSO CONSTRUTORA comprovou aptidão através de diversos atestados técnicos emitidos por entes públicos e privados, os quais evidenciam: EM UM ÚNICO ATESTADO REFERENTE AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASEARA-TO CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA Execução de Estrutura em aço com Arco vão de 30m com 1.114,00 m² Execução de montagem Telha Metálica em chapa galvanizada c=0,5mm com 1.114,00 m² No edital no ITEM – 11, letra "f"

4 DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório.

Passa-se à análise do mérito do recurso interposto. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021.

Introdutoriamente, cabe delimitar que a recorrente se insurge contra decisão proferida por este agente de contratação no tocante ao disposto do Art. 165, Inciso I, alínea " c " da Lei 14.133/2021: "c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; ". A tese central da recorrente diz respeito à ausência de atendimento aos requisitos do edital, não apresentou de 01 (um) ou mais, atestados de capacidade técnica, em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, A comprovação da capacidade técnico-operacional deverá ser feita com pelo menos 30% (Trinta por cento) das quantidades indicadas em cada item de maior relevância. Conforme segue, sugerindo desacordo com as disposições do item 11. Letra f. do Edital, o que implicaria inabilitação.

Vejamos as disposições do Edital:

Figura da pagina 12 do Edital

f) Apresentação de 01 (um) ou mais, atestados de capacidade técnica, em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, A comprovação da capacidade técnico-operacional deverá ser feita com pelo menos 30% (Trinta por cento) das quantidades indicadas em cada item de maior relevância. Conforme segue

ITEM	ITENS DE SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA
6.1	Estrutura em aço com Arco vão de30m	1.114,00	M²
6.2	Telha Metálica em chapa galvanizada c=0,5mm	1.114,00	M²

Preferencialmente, o licitante deverá assinalar, com um pincel do tipo marca-texto, os itens dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados que atendam às parcelas de maior relevância.

Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

> Lei 14.133/21 (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, damotivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim sendo, ressalta-se que, os requisitos e especificidades, previstas e exigidas no edital, são descrições que correspondem com as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia- TO, logo, "não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta".

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

> Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Neste contexto, é essencial ponderar as decisões administrativas mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências sem ferir a observância desses princípios. Salienta-se que o procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso, ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Vale dizer, nas palavras de Mello (2000):

> (...) não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa. (p. 79, grifo nosso).

Como sobredito, persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público mediante a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, contudo sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes. Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence 3 , do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

> Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (grifo nosso).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

Vejamos alguns casos julgados sobre o tema:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de
>
> pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. Recurso não provido. (grifo nosso). (TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator:
>
> SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014, Pág.: 139) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL
>
> PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (grifo nosso) (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

Nesse sentido, tem-se a orientação do Tribunal Superior de Justiça:

> "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF).

O Poder Judiciário também tem decidido favoravelmente ao formalismo moderado, evitando excessos:

> "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso
>
> especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes.

No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1.
Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana

Seguindo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional

e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, em prestígio do interesse público, alcançando a proposta mais vantajosa para a Administração. O presente processo licitatório, conduzido sob a modalidade de concorrência eletrônica, teve como objetivo a contratação de serviços de Contratação de empresa especializada para execução de obra na construção de quadra escolar poliesportiva com vestiário, sob o regime de empreitada por preços global. Após a fase de análise dos lances das propostas, passou-se para análise da documentação de habilitação da empresa de menor preço, conforme mapa de apuração da empresa vencedora CARDOSO CONSTRUTORA LTDA. CNPJ nº 18.342.525.0001-70, juntamente com auxílio da Engenheira Fiscal do Município de Abreulândia-TO. Conforme figura do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, constatou-se que empresa apresentou e cumpriu a exigência do edital conforme o item 11 letra f.

PREFEITURA MUNICIPAL CASEARA ESTADO DO TOCANTINS

ÉM	SERVIÇOS	UNID	QTDE	ITEM CONCLUIDO(%)
4.2.3	Concretagem de estrutura de pilares/vigas/lajes com concreto fck 25 mpa, lançamento manual - lançamento, adensamento e acabamento	m³	7,50	100,00%
4.2.4	Armação aço CA-50 aço 8.0mm para edificação térrea	kg	224,20	100,00%
4.2.5	Armação aço CA-50 aço 10.0mm para edificação térrea	kg	93,00	100,00%
4.2.6	Armação aço CA-50 aço 12.5mm para edificação térrea	kg	17,80	100,00%
4.2.7	Armação aço CA-60 aço 5.0mm para edificação térrea	kg	161,40	100,00%
4.3	LAJE PREMOLDADA			
4.3.1	Laje premoldada para forro (e=12cm), inclusive capeamento (e=4cm) e escoramento	m²	88,60	100,00%
4.3.2	Impermeabilização de laje com argamassa polimérica bicomponente 3 demãos	m²	88,60	100,00%
5	PAREDES E PAINÉIS			
5.1	Alvenaria de tijolo cerâmico (9x19x24)cm, e= 0,09m, com argamassa (traço 1:2:8 - cimento/cal/areia), junta de 2,0cm	m²	222,70	100,00%
5.2	Alvenaria de tijolo cerâmico (9x19x24)cm, e= 0,19m, com argamassa (traço 1:2:8 - cimento/cal/areia), junta de 2,0cm	m²	183,00	100,00%
5.3	Alvenaria de tijolo cerâmico maciço (4x9x17), esp = 0,04m, com argamassa (traço 1:2:8 - cimento/cal/areia), junta de 2,0cm	m²	28,00	100,00%
5.4	Elemento vazado de concreto (40x40x7cm) assentados com argamassa (imento e areia traço 1:3)	m²	6,00	100,00%
5.5	Elemento vazado de concreto (50x50x10cm) anti-chuva assentados com argamassa (imento e areia traço 1:3)	m²	148,10	100,00%
6	COBERTURA			
6.1	Estrutura de aço em arco vão de 30m	m²	1.114,00	100,00%
6.2	Telha metálica em chapa galvanizada e=0.5mm	m²	1.114,00	100,00%
7	ESQUADRIAS			
7.1	Porta de madeira (1,00x2,10 m) com bandeira (1,00x0,80 m) - inclusive ferragens, conforme projeto de esquadrias	und	2,00	100,00%
7.2	Porta de madeira (0,90x2,10 m) - inclusive ferragens, conforme projeto de esquadrias	und	1,00	100,00%
7.3	Porta de madeira - Banheiros e Sanitários (1,60x0,60 m) completa inclusive targeta metálica	und	4,00	100,00%

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins, vinculado à Certidão nº 458578/2020, emitida em 05/02/2020

Do questionamento sobre ausência e 01 (um) ou mais, atestados de capacidade técnica, em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, A comprovação da capacidade técnico-operacional deverá ser feita com pelo menos 30% (Trinta por cento) das quantidades indicadas em cada item de maior relevância. Conforme segue, sugerindo desacordo com as disposições do item 11. Letra f. do Edital da CARDOSO CONSTRUTORA LTDA. CNPJ nº 18.342.525.0001-70.

A documentação apresentada comprova, de forma inequívoca, a capacidade técnico-operacional da proponente, atendendo ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Os atestados demonstram experiência prévia em obras/serviços de natureza semelhante, em quantidades proporcionais e suficientes à execução contratual, cumprindo a finalidade de garantir à Administração a segurança quanto à adequada execução do objeto. O item 11, letra f, do Edital, ao condicionar a aceitação dos atestados à comprovação da execução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das quantidades indicadas em cada item de maior relevância. Ainda que a empresa tenha atendido ao disposto, observa-se que a exigência se revela em desacordo com a legislação vigente, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 exige apenas a comprovação de experiência compatível, não impondo percentuais fixos e rígidos que restrinjam a competitividade. Os atestados juntados pela Cardoso Construtora Ltda, demonstram experiência concreta em contratos anteriores de natureza análoga, comprovando: execução de serviços/obras correlatos ao objeto da licitação; cumprimento de quantidades relevantes e proporcionais, aptas a garantir a plena execução contratual; aptidão técnico-operacional suficiente, em conformidade com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O Tribunal de Contas da União possui firme entendimento de que a exigência de percentuais rígidos e elevados de execução anterior, sem justificativa técnica plausível, caracteriza cláusula restritiva (Acórdão TCU nº 325/2007 – Plenário; Acórdão nº 1567/2015 – Plenário).

Ainda com base no parecer técnico da Eng. Civil Denise Cristina Oliveira Lima, afirmando que a empresa vencedora, possui aptidão e experiencias compatíveis com objeto deste certame. Vejamos que diz em sua tese "Planilhas Orçamentárias Para o presente certame foram disponibilizadas duas planilhas: - Planilha do pacto original – contendo os quantitativos inicialmente contratados; - Planilha reprogramada – contemplando os quantitativos e serviços remanescentes, que efetivamente serão executados no objeto licitado. Ressalta-se que a planilha reprogramada é a que está em disputa no presente certame. 2. Itens de Maior Relevância do Projeto Na elaboração do edital, foram consideradas exigências de qualificação técnica para itens de maior relevância, especialmente referentes à estrutura de cobertura e ao telhamento. Contudo, esses serviços já foram executados anteriormente, não sendo objeto desta contratação.

3. Capacidade Técnica da Licitante A empresa Cardoso Construtora apresentou documentação comprobatória de qualificação técnica e operacional compatível com os itens remanescentes da planilha reprogramada, incluindo: Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público; - Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada no CREA, em nome do responsável técnico da empresa; - Estrutura operacional adequada para execução dos serviços objeto desta licitação"

Portanto Fica demonstrado que a Cardoso Construtora Ltda. apresentou de forma regular e suficiente os atestados de capacidade técnica exigidos, comprovando experiência prévia em conformidade com Lei nº 14.133/21.

5– DA CONCLUSÃO

Posto isto, não prospera a arguição da Recorrente a de inconsistência nos documentos de habilitação da Recorrida, por questionamento sobre ausência de 01 (um) ou mais, atestados de capacidade técnica, em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, A comprovação da capacidade técnico-operacional deverá ser feita com pelo menos 30% (Trinta por cento) das quantidades indicadas em cada item de maior relevância. Conforme segue, sugerindo desacordo com as disposições do item 11. Letra f, não havendo qualquer prejuízo ao processo licitatório. Uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que declarou CARDOSO CONSTRUTORA LTDA. CNPJ nº 18.342.525.0001-70, vencedora no presente certame. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida.

6 – DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER dos recursos Administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.699.794/0001-87, para, no mérito. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou CARDOSO CONSTRUTORA LTDA. CNPJ nº 18.342.525.0001-70, vencedora no presente certame.

Abreulândia/TO, 21 de Agosto de 2025.

Silvânia Santos Sousa Abreu
Agente de Contratação

De acordo, Acolho a decisão do agente de contratação em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.699.794/0001-87, com base em todos os motivos acima expostos.

Maria Elenita Moura
Gestora do Fundo